



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2024

‘O Projeto de Lei n. 0003, de 2024, passa a tramitar com a seguinte ementa e texto:

“Garante ao Contribuinte Catarinense o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, por meio do cartão de crédito ou débito”.

Art. 1º Será assegurado ao contribuinte Catarinense, na condição de pessoa física, o pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, oriundos do poder público estadual, por cartão de crédito ou débitos.

Parágrafo único. O direito a que versa o *caput* também abrange operações digitais *online* e *offline*.

Art. 2º A regulamentação sobre o direito principal previsto nesta Lei, será disciplinado por normativa do órgão fazendário superior do Estado de Santa Catarina, e implementada pelas demais estruturas organizacionais responsáveis pelo recolhimento financeiro oriundo do contribuinte Catarinense.

Parágrafo único. As normativas relacionadas as formas de pagamento de que versam esta Lei, deverão disciplinar, suplementarmente, os instrumentos de divulgação do direito previsto, com informação precisa e objetiva, garantindo ao contribuinte a clareza sobre a relação financeira, tarifária e outros aspectos inerentes na relação.



Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual
Relator